

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Dispõe sobre autorização para Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Ref. ao Processo <u>nº. 006378/2022</u> Projeto de Lei Ordinária <u>nº. 94/2022</u>

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 94/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal de autoria do Prefeito do Município de Linhares Bruno Margotto Marianelli, tendo por objeto dispor sobre autorização para Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, especificamente para os cargos de Professor do Magistério Público Superior Municipal, Bibliotecário e Contador, pertencentes à estrutura administrativa da Faculdades Integradas de Ensino Superior – Fundação FACELI, conforme Justificativa de <u>fls. 02/03.</u>

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

 III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;

A ilustre Procuradoria às <u>fls. 19/21</u> emitiu Parecer FAVORÁVEL ao seu prosseguimento, por atender o interesse público ínsito da contratação. No mesmo sentido às <u>fls. 25/31</u> o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), atestou pela







Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PLO, consignando que a contratação de servidores temporários ou o emprego de servidores comissionados, terceirizados ou estagiários, por si sós, não caracterizam preterição na convocação e na nomeação de candidatos advindos de concurso público. E, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, emitiu Parecer pela VIABILIDADE.

Inicialmente, ressalta corroborar in totum com os fundamentos dos Pareceres exarados nos Autos.

A Constituição, no art. 37, IX, estabeleceu que as contratações por tempo determinado são possíveis "para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Em âmbito federal, a Lei nº. 8.745/93, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências:

> Art. 1°. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2°. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia. (...)

Deve-se anotar que não é matéria constitucional a definição de todos os casos de contratação temporária e dos respectivos prazos de duração. Isso porque o constituinte não pode prever todas as necessidades regionais. Dessa forma, o texto constitucional não definiu as hipóteses passíveis de contratação temporária por excepcional interesse público, que ficou a cargo da legislação local de cada ente.

A lei de contratação temporária deve descrever as situações em que o gestor encontra autorizado a deflagrar a contratação por tempo determinado, observando-se que essas situações devem representar, cumulativamente, uma necessidade temporária de excepcional interesse público. A lei local deve definir o prazo máximo de duração dos contratos, podendo







Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

adotar prazos diferenciados de acordo com as situações justificadoras da contratação temporária. Tais requisitos foram preenchidos no presente caso, vejamos:

Lei nº. 2.936/2010

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta, Autarquias e Fundações Públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

V – execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

[...]

A contratação temporária tem espaço tanto para serviços de caráter temporário, quanto, em circunstâncias especiais, para serviços de natureza permanente. Evidente que o caso trata de situação excepcional que demanda ação urgente da Administração Pública para contratação de pessoal para desempenhar as atividades, ainda que de natureza permanente, mantendo assim a continuidade da prestação do serviço de educação. É notório que tal contratação não pode aguardar todo um processo de contratação por meio de concurso público, já que o interesse público não estaria sendo respeitado.

E como dito, cada ente da federação deve prever em lei própria os casos de contratações temporárias. Nesse sentido, Resolução de Consulta nº. 51/2011 (DOE, 05/08/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso):

CONTRATAÇÃO PESSOAL. ADMISSÃO. TEMPORÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 8.745/1993 AO ESTADO E AOS MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA ATIVIDADES TEMPORÁRIAS E PERMANENTES. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES EFETIVOS. POSSIBILIDADE. CASOS DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DEFINIDO POR LEI PRÓPRIA DE CADA **FEDERATIVO.** 1) Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros. 2) A Lei Federal nº 8.745/1993 não se aplica aos Estados e Municípios, exceto quando adotada de forma subsidiária. 3) Há possibilidade de contratações temporárias para suprir ausência de pessoal efetivo, desde que presentes os requisitos de necessidade







Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

temporária e excepcional interesse público, independente da atividade ser eventual ou permanente. 4) Contudo, no caso de contratações para atender a necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado. Se a atividade e a necessidade dos serviços forem permanentes, afasta-se a exceção trazida pelo art. 37, IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público (art. 37, inciso II, CF). 5) Caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como por exemplo serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público. 6) A dispensa da realização de concurso público não exime o gestor de realizar processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. (grifo nosso)

Todavia, é necessário salientar que a Constituição Federal não outorgou ampla discricionariedade ao legislador, pois, repita-se, tais admissões só servem para atender a necessidades temporárias de interesse público excepcional. Desta forma, a lei a ser editada não deve fugir da razoabilidade e criar situações que não a de excepcional interesse público, sob pena de inconstitucionalidade.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.247 MARANHÃO RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA REQTE. (S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO *MARANHÃO* EMENTA: *AÇÃO* **DIRETA** INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2°, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E **EFEITO** EXPRESSÕES "NECESSIDADE TEMPORÁRIA" E "EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO". **POSSIBILIDADE** DE **CONTRATAÇÃO** TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública – não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. 2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição. (grifo nosso)

Superada a discussão quanto a possiblidade jurídica de prorrogação do prazo de contratações temporárias de pessoal, o **Princípio da Continuidade do Serviço Público** fortalece







Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

a legalidade do projeto, pois os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador como tais em dado momento histórico, em razão das necessidades de determinada coletividade.

Como a qualificação, por lei, de determinadas atividades como servicos públicos tem o condão de retirá-las do domínio econômico por afigurarem-se imprescindíveis à coletividade - motivo pelo qual sua titularidade passar a ser do Estado e consequentemente o seu regime jurídico norteador, regime de direito público – devem as mesmas ser contínuas, consistindo tal dever em um dos princípios jurídicos próprios desse regime, qual seja o princípio da continuidade, com valor constitucional (GUGLIEMI, Gilles. Introduction au droit des services publics, pp. 45-46 apud DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas, pp. 346-347):

> "O princípio da continuidade dos serviços públicos é a versão administrativa do princípio da continuidade do Estado. Para a teoria do serviço público que não considerava o Estado senão como um feixe de servicos público, o valor deste princípio é fundamental. Hoje, o princípio da continuidade dos serviços públicos é um princípio com valor constitucional. O Conselho de Estado igualmente sublinhou sua importância qualificando-o como 'princípio fundamental, o que significa, certamente, que se trata de um princípio geral do direito".

Por fim, verifica-se o preenchimento dos demais requisitos legais pelos documentos acostados, em conformidade com art. 169, §1°, I e II, da CF c/c arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 94/2022, de autoria do Prefeito do Município de Linhares Bruno Margotto Marianelli, nos termos em que fora proposto.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima Sessão Ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.







Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plenário "Joaquim Calmon", 03 de novembro de 2022.

AMANTINO PEREIRA PAIVA

Presidente da Comissão

MANOEL MESSIAS CALIMAN

Membro da Comissão

GILSON GATTI Relator da Comissão



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 310033003600310036003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por Gilson Gatti em 07/11/2022 07:47

Checksum: CE342EC3312E483BCB90C8385DA1FC01C9762694001F2EA88FE94299BA453466

Assinado eletrônicamente por Messias Caliman em 07/11/2022 07:58

Checksum: 8699E06D63B5076E21F119DBBF2D6878812B2EFE6C493FF834B5AFEC41128F73

Assinado eletrônicamente por Amantino Pereira Paiva em 07/11/2022 08:19

Checksum: 1DA445AAEA8350D6668B48209BF52EE88E8DFCDD276ECBECE38F5559268421F5



